



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.128 - RS
(2009/0051140-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INVITTO ARTIGOS DE MODA LTDA
ADVOGADO : CHEILA CRISTINA SCHMITZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, verifica-se a existência de contradição entre a fundamentação e parte dispositiva do acórdão recorrido. Assim, onde se lê, no acórdão embargado, "Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a aplicação do prazo prescricional, nos termos da fundamentação", leia-se: "Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação".
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar contradição apontada e negar provimento ao agravo regimental, determinando a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, propostas após a vigência da LC 118/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanar contradição apontada e negar provimento ao agravo regimental, determinando a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, propostas após a vigência da LC 118/05, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.128 - RS
(2009/0051140-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INVITTO ARTIGOS DE MODA LTDA
ADVOGADO : CHEILA CRISTINA SCHMITZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra acórdão relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki que deu provimento ao agravo regimental do contribuinte para determinar a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação proposta após a vigência da LC 118/05.

Sustenta a embargante, em resumo, ocorrência de contradição no julgado recorrido entre a parte dispositiva e a fundamentação. Aduz que toda a fundamentação foi no sentido do não provimento do agravo tendo constado na parte dispositiva "Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental" (fl. 276).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 293/294.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.128 - RS
(2009/0051140-6)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. No caso, verifica-se a existência de contradição entre a fundamentação e parte dispositiva do acórdão recorrido.

Da análise dos autos, observa-se ter sido interposto agravo regimental pelo contribuinte, requerendo o pronunciamento acerca da prescrição decenal das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Conforme, consignado no acórdão recorrido, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da Lei Complementar 118/05, somente se encerraria quando decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5, contados a partir da homologação tácita, aplicando-se o prazo trazido pela LC 118/05 apenas aos recolhimentos tributários realizados após sua entrada em vigor (REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/09).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, decidindo matéria idêntica em repercussão geral, assentou que o novo prazo de 5 anos contado do pagamento antecipado do tributo é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da LC 118/05, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente (**RE 566.621/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11).

A Primeira Seção desta Corte, acolhendo o entendimento firmado no STF, no julgamento do **REsp 1.269.570/RS**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/12, reconheceu superado o provimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP.

Na hipótese em exame, a ação foi proposta em 19/3/07, encontrando-se prescritos eventuais valores recolhidos a maior anteriormente a 19/3/02.

Assim, onde se lê, no acórdão embargado, "Diante do exposto, dou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, para determinar a aplicação do prazo prescricional, nos termos da fundamentação", leia-se: "Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar contradição apontada e negar provimento ao agravo regimental, determinando a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, propostas após a vigência da LC 118/05.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0051140-6 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.129.128 / RS

Números Origem: 200771080036532 200801951248

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INVITTO ARTIGOS DE MODA LTDA
ADVOGADO : CHEILA CRISTINA SCHMITZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INVITTO ARTIGOS DE MODA LTDA
ADVOGADO : CHEILA CRISTINA SCHMITZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanar contradição apontada e negar provimento ao agravo regimental, determinando a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, propostas após a vigência da LC 118/05, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.